



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13899.000017/94-13
Recurso nº : 05.799
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : VITERBO MACHADO LUZ
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 05 de dezembro de 1996
Acórdão nº : 103-18.162

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

MULTA - Não estando presentes os atos caracterizadores de fraude, na forma dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, inaplicável a multa agravada.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITERBO MACHADO LUZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para convolar a multa de lançamento de ofício agravada em multa normal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 113899.000.017/94-13

ACÓRDÃO Nº : 103-18.162

RECURSO Nº.: 05.799

RECORRENTE: VITERBO MACHADO LUZ

RELATÓRIO

VITERBO MACHADO LUZ, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/08.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Restaurante e Churrascaria Recanto Gaúcho Ltda., CGC nº 49.661.838/000115, que teve seus lucros arbitrados no período-base de 1991, exercício de 1992, onde se constatou, também, omissão de receita, gerando distribuição de valores aos sócios.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 13899/000.011/94-37, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.187 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-18120, de 04/12/96.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal, alegando ainda como preliminares o errôneo enquadramento legal, a inexistência de fato gerador e a incompetência da autoridade julgadora..

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 113899.000.017/94-13
ACÓRDÃO Nº : 103-18.162

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial para, em relação ao exercício de 1992, período-base 1991.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa, uma vez que as preliminares devem ser rejeitadas.

A primeira, relativa ao erro de enquadramento legal não tem procedência vista a própria redação dos artigos 403 e 404 do RIR/80, embasadores da autuação. A inexistência de fato gerador, igualmente sem fundamento, pois a lei é clara ao definir que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios, como explicitado no artigo 403 acima mencionado.

Quanto a arguição da incompetência da autoridade julgadora, da mesma forma sem consistência. Tratando-se de processo decorrente e os ilícitos vinculados aos mesmos elementos de prova, dispõe o § 3º do artigo 9º do Decreto 70.235/72 (com a alteração introduzida pela Lei nº 8.748/93) que fica prorrogada a competência da autoridade da autoridade que primeiro tomou conhecimento dos fatos. No caso o Delegado da Receita Federal em Campinas.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço circular com uma linha vertical descendente.



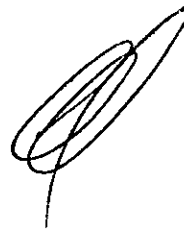
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 113899.000.017/94-13
ACÓRDÃO Nº : 103-18.162

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para convolar a multa a seus percentuais normais.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA -RELATOR

A handwritten signature, possibly of the same person as the one above, consisting of several overlapping loops and a trailing line.